



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107721-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CÉSAR GARCIA MONTEIRO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3043

APELAÇÃO: 1107721-48.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍV EL – 28ªVARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: JULIANA PITELLI DA GUIA

APELANTE: PAULO CÉSAR GARCIA MONTEIRO

APELADO: BANCO PAN S.A.

Contratos Bancários. Pedido julgado improcedente. Ação revisional de contrato bancário, visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado em 11/06/2021, alegando abusividade na cobrança de tarifas administrativas e requerendo repetição simples do indébito. Tarifa de avaliação e tarifa de registro. Comprovação do serviço. Valores não abusivos. Conformidade com entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2. Seguro. Contratação válida. Conforme entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Paulo César Garcia Monteiro em face de BANCO PAN S/A e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios da parte ré, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 85 §2º do CPC, observado o disposto no artigo 98 §3º, em caso de vigente a Assistência Judiciária Gratuita*”(fls. 231/235).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 238/245, no qual, em síntese, requer: (a) venda casada do seguro; (b) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (c) taxa de registro; (d) a

restituição dos valores pagos, em dobro.

Contrarrazões às fls.251/259.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal às fls.246/247.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, com pretensão à revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado com a requerida em 11/06/2021, por entender serem abusivas e ilegais, notadamente, a cobrança de tarifas administrativas. Requer, ainda, repetição simples do indébito.

Tarifas de Avaliação do Bem e do Registro

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 168/171). E o valor cobrado de R\$ 408,00 (fls.28 – cláusula D.2) diante do valor do bem de R\$ 80.000,00 e do valor financiado de R\$ 60.891,74 (fls. 28), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

O registro de contrato é providência necessária para informar

a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine.

Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 28, cláusula B.8), e o serviço foi prestado, conforme documento de “CRLV” (fls.61). E o valor cobrado de R\$ 291,74 não é abusivo.

Do Seguro

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl.192/198).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora